



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010570-60.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados BANCO ITAUCARD S/A e REGINA BERNARDETE DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1010570-60.2023.8.26.0248/50000

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Embargado: Regina Bernadete de Abreu

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 9839

Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escoreita sobre todas as questões levantadas. Impossibilidade de rediscussão do caso. Precedentes do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Hipótese de aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, CPC, fixada em 1,5% sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

Banco Bradesco S.A. opõe, tempestivamente, embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 459/480, sustentando, em síntese, a existência de omissão nos argumentos que

fundamentaram o V. Acórdão.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque o V. Acórdão discutiu de forma clara e escorreita que, diante das provas apresentadas, era o caso de se reconhecer a falha na prestação do serviço e declarar a nulidade dos negócios jurídicos bem como da inexigibilidade do débito deles decorrente.

Em verdade, o embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e proposições nele contidas e pretende rediscutir matéria já objeto de apreciação, sendo nítido o caráter infringente imprimido à arguição, porquanto nada mais almeja que a Turma Julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese, o que é inadmissível, pois somente em situações especialíssimas é aceito o uso dos embargos

declaratórios com efeito infringente do julgado.

Saliente-se que a mera discordância da parte com os argumentos alinhados no acórdão embargado, com o intuito de obter solução diversa da adotada, não enquadra a decisão na condição de ato judicial eivado de erros, contradições e omissões, como quer fazer crer o embargante.

Não se olvide que os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição, cabíveis exclusivamente para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir erro, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Por óbvio, uma vez expressada a convicção do órgão julgador, não é necessário aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

É pertinente destacar o entendimento há muito firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp. 739-RJ, relatado pelo então Ministro ATHOS CARNEIRO:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura..." E continua, "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, **sendo suficiente que a decisão**

prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido." (g.n.) (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.1990).

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela parte embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Ausentes quaisquer das situações que autorizam o recurso integrativo, impõe-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil, com aplicação de multa que fixo em 1,5% sobre o valor da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator